

PL 1.112 DE 2023
(do Sr. Alfredo Gaspar)

Acrescenta inciso ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer em 80% (oitenta por cento) o cumprimento mínimo da pena para progressão de regime, caso o apenado seja condenado por homicídio na forma do art. 121, § 2º, inciso VII do Código Penal.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(Do Sr. Coronel Assis)

Os Artigos 2º e 3º do projeto passam a vigorar com as seguintes redações, renumerando-se a cláusula de vigência, que passa a figurar como art. 4º:

“**Art. 2º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

Art.112.....
.....

IX. - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for condenado por:

- a) homicídio contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e das Guardas Municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;



- b) exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
- c) prática do crime de constituição de milícia privada” (NR)

“**Art. 3º** Revogam-se as disposições que constam nas alíneas b e c, do inciso VI, do Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.”

“**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O propósito da presente Emenda é ampliar o prazo para progressão de regime, nos casos de condenação por crimes tão graves quanto os que constam na proposta inicial. Nesse sentido propomos que, quando o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, ou ainda, quando condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, deverá cumprir 80% (oitenta por cento) da pena fixada para preencher o requisito objetivo necessário à progressão de regime.

Pela norma em vigor, exige-se em tais casos que o apenado cumpra somente 50% (cinquenta por cento) da pena para ter direito à progressão do regime, conforme estabelece as alíneas b e c do inciso VI do art. 112 da Lei de execuções Penais. O percentual nos parece incompatível com a gravidade da conduta que, em muitos casos, vitimam justamente as autoridades e os agentes que o Projeto de Lei pretende resguardar. Assim, a adequação é necessária para evitar distorções, permitindo que condutas igualmente graves sejam reprimidas de forma similar.

Por fim, é oportuno ressaltar que esses apenados atingidos com a ampliação do prazo para progressão do regime de cumprimento da pena aterrorizam comunidades inteiras, especialmente nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, onde o aparato estatal não se encontra adequadamente estruturado para coibir as ações das organizações criminosas e milícias privadas. Com isso, o cidadão comum fica refém da criminalidade e exposto a diversas vulnerabilidades, contexto que se repete em diversos

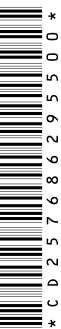


Estados da Federação. Dessa forma, é necessário ampliar o prazo para progressão do regime, retardando o regresso desses criminosos ao convívio social, considerando ainda o alto grau de reincidência verificado nesses casos e a grande probabilidade de evasão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões , em de julho de 2025

Deputado CORONEL ASSIS
UNIÃO/MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 2 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 3 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 5 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO

Apresentação: 02/07/2025 15:12:28.270 - PLEN
EMP 5 => PL 1112/2023

EMP n.5



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257686295500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis e outros